

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR:

Nº06

ASSUNTO: Lei Orgânica do Ministério da Economia e do **EMPREGO**.

O XIX Governo Constitucional, o actual, tem a sua orgânica fixada no Decreto-Lei nº86-A/2011, de 12 Julho. Entre os Ministros que integram este Governo temos: Ministro da Economia e Emprego, ---al.g), artº2.

As suas variadas funções estão indicadas no nº1, artº16. Transitaram para este novo Ministério os vários serviços e organismos que integravam o extinto Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, a saber:

- a) – Autoridade para as Condições do Trabalho, --- ACT;
- b) – Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, --- DGERT;
- c) – Instituto do Emprego e da Formação Profissional, --- IEFP;
- d) – Conselho Nacional da Formação Profissional;
- e) – Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho; e,
- f) – Conselho para a Igualdade no trabalho e no Emprego.”

Ora, acaba de ser publicado o **DECRETO-LEI Nº126-C/2011**, de 29 Dezembro, que apresenta a LEI ORGÂNICA do Ministério da Economia e do Emprego (MEE). Nesta “lei” passam a ser da administração directa do Estado, nos termos do artº4, alíneas,

- g) – A Autoridade para as Condições de Trabalho, -- ACT;
- h) – A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, --- DGERT.

Na administração indirecta do Estado, prosseguindo atribuição do MEE, temos o Inst. Emprego e Formação Profissional, ---al.j), artº5. E,

Como outras estruturas a funcionar ainda no âmbito do MEE, nos termos das als. c) e f), do artº7, respectivamente,

- c) – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego;
- f) – Centro das Relações laborais.

Deixando de parte a **ASAE**, --- Auto. Seg. Alimentar e Económica ---, repetimos, e também “económica”, pois entre as suas atribuições temos na al.e), do nº2, do artº14,

- e) – **Fiscalizar** todos os locais onde se proceda a qualquer actividade **industrial**, (...), comercial, (...), ou de prestação de serviços”.

Vamos concentrar a nossa atenção na **ACT**, - **Autoridade para as Condições no Trabalho** ---, cujas missões estão indicadas no artº15.

Dada a sua importância para a indústria e comércio, reproduzindo em anexo este artigo. Repare, em especial, as als. a), b) e d). A sua função inspectiva é muito importante e, não se esqueça, nos termos do artº547, Código Trabalho (CT), incorre em crime de desobediência o empregador que:

- “a) – não apresentar ao serviço com competência inspectiva (ACT) documento ou outro registo por este requisitado que interesse ao esclarecimento de qualquer situação laboral:
- b) – ocultar, destruir ou danificar documento ou outro registo que tenha sido requisitado pelo serviço referido na alínea anterior”.

As atribuições, direitos e obrigações constam ainda do Decreto-Lei nº326-A/2007, de 28 Setembro; e, o regime da actividade inspectiva do Decreto-Lei nº276/2007, de 31 Julho.

As missões atribuídas á DGERT – Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho ---, constam do artº16, também reproduzido em anexo. Repare nas als. e) e f), do nº2, deste artigo.

Ainda reproduzidos, pela sua importância no desenvolvimento das relações de trabalho, o artº34, que indica as missões do CITE, --- Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego ---, e para aquilatar da sua importância, basta lêr com atenção o nº1.

A sua intervenção está prevista em várias circunstâncias, no Código do Trabalho, como por exemplo, no nº1, artº63,

“1- O despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidade entre homens e mulheres”.

Ainda NESTA Lei Orgânica, que estamos a dar a conhecer, pode ainda tomar conhecimento das atribuições do

- ➡ Instituto do Emprego e da Formação Profissional, IP, no artº26, em especial as indicadas nas als. d) e f).
- ➡ Centro de Relações Laborais, no artº37, cujas principais funções, e bastante importantes, serão

“(…) apoiar a negociação colectiva, --- a génese e actualizações anuais dos contratos colectivos ---, bem como acompanhar a evolução do emprego e da formação profissional”.

O Governo está numa de apresentar as Leis Orgânicas dos vários Ministérios. No D.R. nº239, de 15 Dezembro, já tinha apresentado a do Ministério das Finanças.

Janeiro 2012

JUNTA-SE: 1 Anexo

Carlos F. Santos Carvalho

Artigo 15.º

Autoridade para as Condições de Trabalho

1 — A Autoridade para as Condições de Trabalho, abreviadamente designada por ACT, tem por missão a promoção da melhoria das condições de trabalho, através da fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral e o controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, quer no âmbito das relações laborais privadas, quer no âmbito da Administração Pública.

2 — A ACT prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais respeitantes às relações de trabalho;
 - b) Promover acções de sensibilização e prestar informações com vista ao esclarecimento dos sujeitos das relações laborais e das respectivas associações;
 - c) Promover a execução das políticas de segurança, saúde e bem-estar no trabalho;
 - d) Apoiar as entidades públicas e privadas na identificação dos riscos profissionais, na aplicação de medidas de prevenção e na organização de serviços de segurança, saúde e bem-estar no trabalho;
 - e) Difundir a informação e assegurar o tratamento técnico dos processos relativos ao sistema internacional de alerta para a segurança e saúde dos trabalhadores, bem como a representação nacional em instâncias internacionais;
 - f) Prevenir e combater o trabalho infantil, em articulação com os diversos departamentos governamentais.
- 3 — A ACT é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 34.º

Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego

1 — A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, abreviadamente designada por CITE, tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à protecção da parentalidade e à conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal, no sector privado, no sector público e no sector cooperativo.

2 — A CITE é um órgão colegial tripartido, dotado de autonomia administrativa e personalidade jurídica.

3 — A composição, as competências e o modo de funcionamento da CITE são fixados em diploma próprio.

4 — A definição das orientações estratégicas e a fixação de objectivos para a CITE, bem como o acompanhamento da sua execução, são articulados entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego, da igualdade de género e da solidariedade e segurança social.

5 — A CITE é dirigida por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

LEI ORGÂNICA do

Ministério da Economia

do EMPREGO

- Decreto-Lei n.º 126-C/2011

29 Dezembro

Artigo 16.º

Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho

1 — A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, abreviadamente designada por DGERT, tem por missão apoiar a concepção das políticas relativas ao emprego, formação e certificação profissional e às relações profissionais, incluindo as condições de trabalho e de segurança, saúde e bem-estar no trabalho, cabendo-lhe ainda o acompanhamento e fomento da contratação colectiva e da prevenção de conflitos colectivos de trabalho.

2 — A DGERT prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Apoiar a definição e execução de políticas relativas ao emprego, formação e certificação profissional, bem como às relações e condições gerais de trabalho;
- b) Apoiar a intervenção nacional na adopção de instrumentos normativos comunitários e internacionais em domínios especializados das áreas do emprego, formação e certificação profissional e das relações e condições de trabalho;
- c) Participar na definição de estratégias de desenvolvimento do emprego e de qualificação dos trabalhadores;
- d) Definir critérios e avaliar a qualidade dos organismos de formação, bem como promover o conhecimento desses organismos, tendo em vista o desenvolvimento equilibrado do sector da formação e a qualidade das acções por eles desenvolvidas;
- e) Coordenar o desenvolvimento do sistema nacional de certificação;
- f) Promover e acompanhar os processos de negociação colectiva;
- g) Garantir a produção de informação adequada, designadamente estatística, nas suas áreas de intervenção;
- h) Assegurar e coordenar a participação do MEE no domínio comunitário e internacional, na área das suas atribuições.

3 — A DGERT é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.